

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

RESOLUÇÃO Nº 01/2026

DATA: 17 de abril de 2026.

SÚMULA: Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Nova Esperança/PR, a aplicação da Lei Federal nº 12.527/2011 e o Decreto Municipal nº 6.516/2025 – Lei de Acesso à Informação, e dá outras providências.

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Nova Esperança/PR, o acesso à informação previsto na Lei Federal nº 12.527/2011, observando os princípios constitucionais da publicidade, transparência e eficiência.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Resolução à Câmara Municipal, incluindo seus órgãos administrativos e unidades vinculadas.

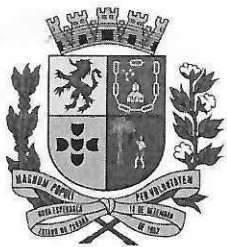
Art. 2º O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de obter:

- I – orientação sobre os procedimentos para acesso à informação;
- II – informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados pelo Poder Legislativo;
- III – informações produzidas ou custodiadas por terceiros vinculados à Câmara;
- IV – informações primárias, íntegras, autênticas e atualizadas;
- V – informações sobre atividades legislativas, administrativas, organização e serviços;
- VI – informações sobre gestão administrativa, contratos, licitações e uso de recursos públicos;
- VII – informações relativas:
 - a) à execução de programas, ações institucionais e atividades legislativas;
 - b) ao resultado de auditorias, inspeções e prestações de contas.

§1º O acesso não abrange informações protegidas por sigilo legal ou imprescindíveis à segurança institucional.

§2º Quando a informação for parcialmente sigilosa, será assegurado acesso à parte não protegida.

B



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO

Art. 3º O acesso à informação será assegurado mediante:

I – divulgação para acesso público das informações de interesse coletivo ou geral no site da Câmara <https://www2.cmne.pr.gov.br/>;

II – atendimento a pedidos de acesso formulados por qualquer interessado.

Art. 4º O pedido de acesso à informação deverá conter:

I – nome do requerente;

II – CPF ou CNPJ;

III – meio de contato;

IV – descrição clara da informação solicitada;

V – forma de recebimento da informação.

§1º O pedido poderá ser realizado presencialmente ou por meio eletrônico.

§2º. Ao interessado deverá ser fornecida cópia do documento protocolado, do qual conste a data do pedido.

§3º. O interessado deverá ser informado de que o pedido de informações é gratuito, podendo ser realizada a cobrança de valores referentes ao fornecimento de cópias, nos termos da legislação municipal;

§4º. O pedido de acesso à informação quando realizado por procurador deverá estar acompanhado de procuração por instrumento público ou instrumento particular, com firma reconhecida;

§5º. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

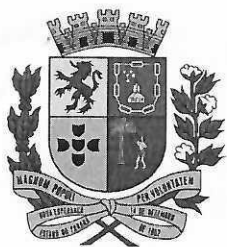
Art. 5º O pedido será recebido e processado pelo Serviço de Informação ao Cidadão – SIC da Câmara Municipal, que o encaminhará ao setor competente.

Art. 6º O órgão responsável deverá responder ao pedido no prazo de até 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias mediante justificativa.

Parágrafo único. A resposta deverá:

I – disponibilizar a informação;

II – indicar local e forma de acesso;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

III – justificar eventual negativa;

IV – indicar o órgão competente, quando for o caso.

Art. 7º Poderão ser indeferidos pedidos:

I – Genéricos ou desproporcionais;

II – que exijam trabalho adicional de consolidação de dados;

III – relativos a informações sigilosas ou pessoais protegidos.

Parágrafo único. A classificação do sigilo ou da informação como pessoal, poderá ser feita no momento da análise do pedido.

Art. 8º O interessado será intimado da decisão, devendo ser fornecido em qualquer caso, cópia do inteiro teor da decisão.

Art. 9º Em caso de negativa, o interessado poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS

Art. 10º O recurso será analisado por Comissão designada pela Presidência da Câmara, composta por:

I – um representante da Mesa Diretora;

II – um servidor da área administrativa;

III – um representante do controle interno.

Parágrafo único. A decisão deverá ser proferida em até 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO IV

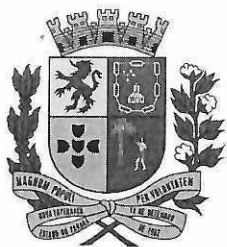
DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS

Art. 11º A informação em poder dos órgãos e entidades públicas, observando o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Estado, poderá ser classificada como ultra-secreta, secreta ou reservada.

1º. Os prazos máximos de restrição de acesso à informação, conforme a classificação prevista no caput, vigoram a partir da data de sua publicação e são os seguintes:

I - ultra-secreta: 25 (vinte e cinco) anos;

II - secreta: 15 (quinze) anos;



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

III - reservada: 5 (cinco) anos.

Art. 12º. Compete:

I – ao Presidente da Câmara classificar informações nos graus ultra-secreto e secreto;

II – ao Presidente e aos Diretores administrativos classificar informações como reservadas.

Parágrafo único. O procedimento para a classificação das informações como sigilosas será realizada, no que couber, conforme previsão dos artigos 21 a 30 da Federal 12.527/2011.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 13º. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§1º. As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§2º. Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§3º. O consentimento referido no inciso II do §1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

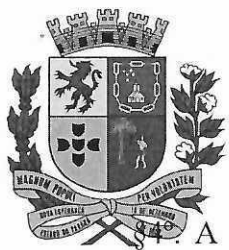
II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

B



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§5º. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes.

§6º. São consideradas informações pessoais, entre outras:

- I - número de documentos de identificação pessoal (RG, CPF, título de eleitor, documento reservista, etc.);
- II - nome completo ou parcial, bem como de seu cônjuge ou familiares;
- III - estado civil;
- IV - data de nascimento;
- V - endereço pessoal ou comercial;
- VI - endereço eletrônico (e-mail);
- VII - número de telefone (fixo ou móvel);
- VIII - informações financeiras e patrimoniais;
- IX - informações referentes à alimentandos, dependentes ou pensões;
- X- informações médicas;
- XI - origem racial ou étnica;
- XII - orientação sexual;
- XIII - convicções religiosas, filosóficas ou morais;
- XIV - opiniões políticas;
- XV - filiação sindical, partidária ou a organizações de caráter religioso, filosófico ou político

CAPÍTULO V

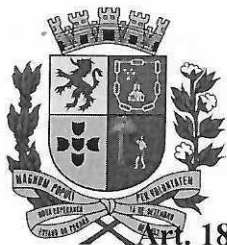
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 °. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Art. 15 °. O disposto neste Decreto não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder Público.

Art. 16º. A Câmara Municipal responderá por danos decorrentes da divulgação indevida de informações sigilosas.

Art. 17º. Os casos omissos serão resolvidos com base na Lei Federal nº 12.527/2011 e demais normas aplicáveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 18º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, AOS DEZESETE (17) DIAS DO MÊS DE ABRIL (04) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

Brayan Oliveira Pasquini
Brayan Oliveira Pasquini
Presidente